



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de Contas nº 2514-44.2014.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO

Interessado: BENHUR LUCÍDIO TERRA DOS SANTOS, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, Nº 15678

Relator: DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

PARECER

Prestação de Contas relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Lei nº 9.504/97, art. 30, e Resolução TSE nº 23.406/14, art. 54. Parecer conclusivo da Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS pela desaprovação das contas. As falhas apontadas na documentação, quando analisadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas.
Parecer pela desaprovação das contas.

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do candidato BENHUR LUCÍDIO TERRA DOS SANTOS, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2014, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Após análise preliminar realizada pela operosa Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse Tribunal, indicando a necessidade de documentação complementar (fls. 38-40), não houve manifestação do candidato (fl. 45), sobrevindo Parecer Técnico Conclusivo pela desaprovação das contas (fl. 46-47). Após manifestação do prestador de fls. 52-62, sobreveio Relatório de Análise da Manifestação (fls. 64-65), com indicação das seguintes irregularidades pendentes:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Do Exame

Do exame da documentação acima referida, em que pese a manifestação do prestador, constata-se que as informações apresentadas pelo mesmo não alteram os seguintes apontamentos dispostos no supracitado Parecer:

1) Quanto ao item 2 do Parecer Técnico Conclusivo, o qual apontou que a movimentação financeira declarada na prestação de contas, referente a Outros Recursos, não registra o crédito de R\$ 500,00 observado na movimentação bancária da conta n. 06.087139.0-0, agência n. 0420, Banrisul, em 30-07-2014 (fl. 18) e cuja origem foi possível identificar por meio de consulta aos extratos eletrônicos disponibilizados na base de dados da Justiça Eleitoral (PAULO REGIS DE SOUZA SIGNORETTI – CPF 29537282015), o candidato se manifesta à fl. 52 no seguinte sentido:

“(…) Em que pese melhor juízo, reconhece-se que neste caso houve um equívoco do então candidato no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) quando da apresentação da prestação de contas, o referido valor não foi devolvido e sim gasto para cobrir despesas que constam na prestação de contas pagas em espécie.”

Em que pese a manifestação do prestador, verifica-se que a prestação de contas do mesmo não foi retificada, portanto permanece a ausência de declaração do referido recurso na prestação de contas em exame. Cabe ainda ressaltar que o prestador registrou um total de R\$ 1.500,00 com despesas efetuadas e os extratos bancários evidenciam débitos que totalizam R\$ 2.000,00. Posto isso, resta mantida irregularidade uma vez que a movimentação financeira declarada na prestação de contas não registra a totalidade de créditos e débitos observados na movimentação bancária (art. 40, I, “f” da Resolução TSE n. 23.406/2014).

2) Quanto ao item 3 do Parecer Técnico Conclusivo, acerca dos pagamentos em espécie efetuados pelo candidato, permanecem as seguintes irregularidades:

DATA	FORNECEDOR	TIPO DOCUMENTO	Nº DOCUMENTO	VALOR (R\$)
30/07/2014	IVALDIR VENDRUSCULO E FILHOS LTDA*	Recibo	SN	546,06
02/08/2014	JOÃO DE DEUS LEGUISSIMO FILHO	Cupom Fiscal	431	60,00
02/08/2014	RECLAFLOR	Cupom Fiscal	1049	43,00
02/08/2014	SOCIEDADE REACREATIVA E CULTURAL BLOCO TAÍ	Cupom Fiscal	650	280,00
04/08/2014	ACQUA FLORES	Cupom Fiscal	001	4,69



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

04/10/2014	DONADUZZI E CATTELAN LTDA**	Cupom Fiscal	043111	50,00
04/10/2014	DONADUZZI E CATTELAN LTDA**	Cupom Fiscal	043120	52,36
04/10/2014	DONADUZZI E CATTELAN LTDA**	Cupom Fiscal	43101	100,00
04/10/2014	DONADUZZI E CATTELAN LTDA**	Cupom Fiscal	43102	100,00
04/10/2014	DONADUZZI E CATTELAN LTDA**	Cupom Fiscal	43105	50,00
04/10/2014	DONADUZZI E CATTELAN LTDA**	Cupom Fiscal	43107	50,00
04/10/2014	DONADUZZI E CATTELAN LTDA**	Cupom Fiscal	43119	50,00
04/10/2014	IVALDIR VENDRUSCULO E FILHOS LTDA	Recibo	1615	113,89
Total (R\$)				1.500,00

A) Verificou-se o pagamento de despesas em espécie (R\$ 1.500,00) sem a constituição de Fundo de Caixa registrada na prestação de contas em exame (art. 31, § 5º, da Resolução TSE nº 23.406/2014).

B) *Foram identificados pagamentos em espécie de despesas com valores superiores a R\$ 400,00, contrariando o disposto no art. 31, § 4º, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

C) **Observou-se pagamentos em espécie para o mesmo fornecedor, cuja soma dos pagamentos ultrapassa o limite estabelecido para pagamentos de pequeno valor, nos termos dispostos no art. 31, § 4º, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Considerações

a) Quanto ao item 1 do Parecer Técnico Conclusivo, permanece a ausência de informação nos dados declarados pelo prestador referente ao doador originário do recurso de R\$ 1.500,00 recebido do candidato Alceu Moreira da Silva em 22-08-2014. No entanto, verifica-se nos dados declarados pelo referido doador e no recibo eleitoral n. 15678.07.00000.RS.000050 (fl. 56) que a pessoa física doadora originária é Erai Maggi Scheffer, CPF 335.117.059-91.

Conclusão

As falhas apontadas nos itens 1 e 2 comprometem a regularidade das contas apresentadas.

Ao final, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, mantém-se a opinião pela **desaprovação das contas**.

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, salienta-se que o candidato está devidamente representado nos autos, de acordo com a procuração juntada à fl. 32, tendo cumprido, dessa forma, a obrigatoriedade prevista no art. 33, § 4º, da Resolução nº 23.406/2014.

Passa-se ao mérito.

A verificação da regularidade das contas do candidato tem por escopo legitimar a arrecadação e os gastos de campanha.

Entretanto, no caso concreto, após análises realizadas pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse Tribunal, manteve-se a manifestação técnica de desaprovação das contas em razão das falhas apontadas nos itens 1 e 2, supra.

Assim, adotando-se, na íntegra, o mérito da análise contábil efetuada nos autos, resta clara a necessidade de desaprovação das contas, haja vista que o conjunto das faltas técnicas ali indicadas encontra-se em desacordo às exigências legais pertinentes, o que compromete a regularidade e a confiabilidade das contas apresentadas.

Nesse sentido segue o entendimento do TRE-RS:

Recurso. Prestação de contas de candidato. Art. 30, §§ 1º e 2º, alínea "b", da Resolução TSE n. 23.376/12. Eleições 2012.

Desaprovam-se as contas quando a prestação contiver falhas insanáveis que comprometam sua confiabilidade e transparência. No caso, pagamento de despesas de campanha diretamente, em espécie, sem registro de Fundo de Caixa. Valor expressivo diante do total das despesas efetivamente pagas, não autorizando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 60157, Acórdão de 01/07/2014, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 114, Data 03/07/2014, Página 2) (grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sendo assim, e considerando que a prestação de contas é procedimento regido pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da correta contabilização de todas as receitas e despesas, o parecer é pela desaprovação das contas prestadas.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas.

Porto Alegre, 21 de maio de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\ossgpuf1f1g7p29ork5_1824_64919314_150522230145.odt